



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.720491/2015-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.278 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente CENTRO DE DIAGNOSTICO DE TOBIAS BARRETO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2015

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-68.013 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

É tempestiva e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, razão por que merece ser conhecida.

*Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a **Resolução CGSN nº 94/2011**:*

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º) § 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

A DRF de origem traz aos autos, telas de sistemas da RFB (fls. 18) que permitem verificar que o débito motivador do indeferimento remanesce em situação de exigibilidade após o término do prazo legal. V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em sua impugnação, fls. 2, a interessada afirma que regularizou a pendência relativa ao débito de natureza previdenciária dentro do prazo estipulado pela lei, ou seja até em 31-1-2012, por meio de parcelamento.

Em consulta a sistema corporativo da RFB, constata-se que dos 6 [seis] débitos apontados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, somente os de nºs 40053887-3 e 40053888-1 foram parcelados,...

Assim, diante do exposto, conclui-se que a Impugnante não atendeu a todas as determinações da legislação para poder ser incluída no Simples Nacional, pelo que mantenho o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2012.

Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 no prazo regulamentar (31/01/2015).

*Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la **improcedente**.*

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72., portanto dele conheço.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que:

- em sua impugnação, apresentou comprovante de pagamento, no valor de R\$863,17 (DARF/COFINS), que foi o motivo do indeferimento (anexou o comprovante de recolhimento); e
- que, por algum problema técnico, o pagamento não foi processado.

Diante dos fatos, pede a modificação da decisão de primeira instância e a sua inclusão no Simples Nacional.

A recorrente, de fato, anexou a cópia do DARF de recolhimento da COFINS, como acima mencionado, reproduzido abaixo:

